



COMARCA DE LAJEADO

1ª VARA CÍVEL

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77, Moinhos

Processo nº:	017/1.11.0007210-6 (CNJ:.0016116-88.2011.8.21.0017)
Natureza:	Cobrança
Autor:	Transportes Jab Ltda
Réu:	Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Débora Gerhardt de Marque
Data:	26/07/2012

Vistos etc.

TRANSPORTES JAB LTDA ajuizou a presente *ação de cobrança* em desfavor de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Narrou ter contratado cobertura securitária junto à empresa demandada – apólice nº. 2155100275 –, na data de 05/11/2010, objetivando preservar sua atividade fim (transporte de mercadorias). Asseverou que, na data de 24 de junho de 2011, no Restaurante Madalena, em Campina Grande do Sul/PR, um de seus veículos, que realizava o transporte de mercadorias para o Estado de Minas Gerais – placa AGO 6113, notas fiscais nº. 10500 e 10499 –, sob a condução do motorista terceirizado Rafael Ramos de Andrade, acabou sendo abordado e roubado. Sustentou que o prejuízo atingiu a monta de R\$ 70.081,80 (setenta mil, oitenta e um reais e oitenta centavos), valor que teve de pagar ao cliente (embarcador das cargas). Disse ter encaminhado pedido indenizatório na via administrativa, contudo, sem lograr êxito. Requereu a procedência da demanda, com a condenação da seguradora demandada ao pagamento do valor despendido no episódio ou, alternativamente, da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atinente ao valor máximo previsto na apólice para o sinistro (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/84).

Em sede de contestação, a parte requerida asseverou que a requerente descumpriu cláusula contratual expressa, ao transportar mercadoria em veículo sem sistema de rastreamento e monitoramento, perdendo, assim, a cobertura securitária. Sustentou, pois, que o pagamento não feito motivadamente, ante inobservância do gerenciamento de riscos da avença. Alternativamente, entendendo o juízo pela procedência do pedido inicial, pugnou pela observância do valor máximo previsto em contrato para a cobertura específica, bem como o abatimento do percentual de 20%, referente à franquia. Requereu a improcedência da demanda (fls. 87/93). Juntou



documentos (fls. 94/132).

Réplica nas fls. 134/137.

Foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal (fl. 143).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, são os relatos. **Passo a decidir.**

Inicialmente, ressalto que o processo transcorreu regularmente, sem nenhum vício ou nulidade, estando apto ao julgamento.

A controvérsia da lide cinge-se a aferir eventual dever de reparação contratual pela parte demandada à autora, na condição de beneficiária da apólice, referente à cobertura securitária por roubo de mercadorias.

De fato, a dúvida se resume a saber se a empresa postulante descumpriu (ou não) o contrato de seguro ao ponto de perder a cobertura prevista na apólice, visando receber (ou não) a indenização, com a sequente aferição de eventual *quantum* indenizatório. Isso porque a ré não questiona o evento em si (roubo das mercadorias) nem a proporção dos prejuízos apontados na peça vestibular (R\$ 70.081,80 – setenta mil, oitenta e um reais e oitenta centavos), mas apenas o fato de, supostamente, a autora ter descumprido previsão afeta ao gerenciamento de riscos da contratualidade, que excluiria o dever indenizatório.

Ab initio, acerca da matéria em voga, mister destacar que os pressupostos do contrato de seguro são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora. Acresça-se, ainda, na espécie, o elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja, a boa-fé, nos termos do art. 422 do Código Civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações recíprocas avençadas.

Afora as condições referidas, deve ser feito o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites do contrato, desonerando-se de satisfazer a



obrigação assumida tão somente em caso de comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

Por suposto, o elemento volitivo mencionado alhures gera o agravamento do risco estipulado, resultando no desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado, nos termos do art. 768 do Código Civil¹. Assim, para que esta situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência.

De outra banda, ainda que o segurado atue com culpa, em qualquer de suas modalidades, via de regra, caberá ao segurador arcar com o ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura à culpa é parte inerente destes contratos.

A este sentir, cito precedente do Egrégio Tribunal da Cidadania, *verbis*:

“CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E PESSOAIS. COLISÃO CAUSADA POR INGRESSO DO SEGURADO EM CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. EXCLUDENTE AFASTADA. RISCO INERENTE À NATUREZA DA COBERTURA. CC, ARTS. 1.432, 1.454 E 1.458. I. O ingresso do segurado em contra-mão de direção não é causa de excludente da cobertura securitária prevista no art. 1.454 do Código Civil, eis que constitui evento previsível de acontecer no trânsito, em face da complexidade da malha viária, a impossibilidade de conhecimento integral dos logradouros pelos motoristas e as correntes modificações introduzidas para facilitar o escoamento de veículos. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o pagamento da indenização contratada. (REsp 246.631/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.05.2002, DJ 19.08.2002 p. 169, REPDJ 17.03.2003 p. 233)”

No mesmo encalço, a lição do nobre jurisconsulto Sérgio Cavalieri Filho², vejamos:

“Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé. Para alguns, a culpa grave do segurado também excluiria a responsabilidade do segurador, mas, em nosso entender, se razão. A culpa, qualquer que seja a sua gravidade, caracteriza-se pela involuntariedade, incerteza, produzindo sempre resultado não desejado. Ademais, é um dos principais riscos cobertos pela apólice. Quem faz seguro, normalmente, quer

¹ Art. 768 - o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto o contrato.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Editora s, 2007, p. 422/423 e 426.



também se prevenir contra os seus próprios descuidos eventuais. E, ao dar cobertura à culpa do segurado, não seria possível introduzir distinção entre os diversos graus ou modalidades de culpa. Além da dificuldade para se avaliar a gravidade da culpa, a limitação acabaria excluindo a maior parte dos riscos que o segurado deseja ver cobertos, tornando o seguro desinteressante. Entendo, assim, que a culpa do segurado, qualquer que seja o seu grau, não exonerando de responsabilidade o segurador. (...) O agravamento do risco, dependendo de sua intensidade, pode afetar de tal forma o equilíbrio do contrato a ponto de romper a sua estabilidade econômico-financeira. O segurador passa, então, a receber um prêmio insuficiente para o cumprimento de suas obrigações contratuais.”

Entrementes, na hipótese dos autos, a seguradora alega o agravamento do risco contratado como causa para o não pagamento da indenização, ante a ausência de sistema de monitoramento e rastreamento para cargas de óleo comestível, cujo valor fosse superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com efeito, a cláusula de gerenciamento de risco do contrato firmado entre as partes (fls. 19/20) expressa a obrigatoriedade da adoção das medidas referidas alhures nos casos de transporte de mercadorias de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parâmetro este a ser observado para satisfação da indenização em virtude da ocorrência do risco garantido.

Por suposto, a seguradora estabeleceu uma obrigação alternativa para a autora, a qual foi descumprida por esta, que conduziu tais mercadorias, no montante de R\$ 70.081,80 (setenta mil, oitenta e um reais e oitenta centavos) sem adotar as medidas necessárias e obrigatórias de gerenciamento de riscos previstas na avença.

Em sendo assim, tenho por descabido o adimplemento da indenização perquirida na peça vestibular, na medida em que a parte autora descumpriu com a disposição contratual que previa a adoção de medidas preventivas no transporte de cargas de maior valor para a espécie (óleo comestível), agindo, voluntariamente, de maneira distinta à convencionada, a ensejar a não percepção da indenização securitária – já que, intencionalmente, assumiu riscos maiores do que aqueles garantidos contratualmente, ou seja, corroborou no agravamento do risco contratado.

Não merece, pois, prosperar a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por TRANSPORTES JAB LTDA em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais tributo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, em razão da natureza da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lajeado, 26 de julho de 2012.

Débora Gerhardt de Marque
Juíza de Direito